



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37321.000433/2005-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.234 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2019
Recorrente SOTECPLAST LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO.

Defere-se parcialmente o pedido de restituição quando se apurar que o direito creditório pleiteado fora usado para abater débitos previdenciários devidos em razão de exclusão do Simples Federal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL PELA SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Sentença Judicial prolatada pela não retenção de contribuição em nota fiscal de serviços, diante de fato novo, não há como interferir na decisão da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls 645/646), acompanhado de documentos comprobatórios, interposto contra o Acórdão 04-35.672 - 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS – DRJ/CGE (e-fls. 638/640), que considerou improcedente, por unanimidade de votos, Manifestação de Inconformidade da contribuinte em

face de Despacho Decisório que reconheceu parcialmente pedido de restituição, pretendido pela ora Recorrente, relativo a valores excedentes de contribuições previdenciárias retidas sobre notas fiscais de prestação de serviços.

2. A seguir reproduz-se o relatório do Acórdão da DRJ/CGE, por bem sintetizar os fatos ocorridos.

Relatório

Em 17/02/2005 formalizou-se de pedido de restituição do valor excedente de retenções de contribuições previdenciárias sobre notas fiscais de prestação de serviços, em comparação com o devido sobre a folha de pagamentos, nas competências 02/2003 a 12/2003, valor total originário R\$ 43.005,64 (fl.03), e 01/2004 a 12/2004, valor total originário R\$ 40.053,29 (fl.04).

Foi prolatada decisão em 16/09/2013 deferindo parcialmente o pedido de restituição, em razão dos seguintes motivos (fls.571 a 573):

Foi emitido Ato Declaratório Executivo DRF/TAU n.º 54, de 19/11/2010, por meio do qual se excluiu o sujeito passivo do Simples Federal por desenvolver atividade vedada conforme disposições contidas no art. 9º, inciso XII, alínea “f” da Lei n.º 9.317, de 1996, com efeito de 01/01/1997 até 30/06/2007;

· Foram apuradas as contribuições previdenciárias que o sujeito passivo deixou de declarar e recolher enquanto permaneceu indevidamente no Simples Federal;

· O valor creditório pleiteado foi parcialmente utilizado para abatimento dessas contribuições previdenciárias devidas.

Com isso, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 26.164,58 e indeferido o valor creditório de R\$ 56.894,35.

(...)

Apresentou-se manifestação de inconformidade em 21/10/2013, com os seguintes fundamentos de defesa (fls.587 a 588):

· Foi optante do Simples Federal no período de R\$ 01/01/1997 a 30/06/2007;

· Migrou para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 126, de 2006, a contar de 01/07/2007 e assim permaneceu até 31/12/2010;

· A exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2011 não procede, pois isso se deu por meio de ato declaratório emitido eletronicamente, sendo constatado, posteriormente, que o fato que motivou a exclusão não procedia, o que tornou sem efeito o ato de exclusão do referido sistema.

Por essas razões, requereu o deferimento total de seu pedido de restituição.

É o relatório.

3. Destaquem-se então, os trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ/CGE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade:

Voto

(...)

Conforme consta na decisão recorrida, o motivo pelo deferimento parcial do pedido de restituição deve-se ao fato de o sujeito passivo ter sido excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317, de 1996, em razão de desenvolver atividade que impossibilitava a opção pelo referido sistema, conforme disposto no art. 9º, inciso XII, alínea “f” da referida lei.

Referida exclusão produziu efeitos no período de 01/01/1997 até 30/06/2007.

Informa-se, também, que a DRJ de Campinas/SP, por meio do Acórdão n.º 05-36.320, de 13/12/2011, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o ato de exclusão do Simples Federal (fls.553 a 563).

A restituição pleiteada no presente processo administrativo refere-se às competências 02/2003 a 12/2004, ou seja, inserem-se justamente no período em que o sujeito passivo indevidamente era optante do Simples Federal instituído pela Lei n.º 9.317, de 1996

O sujeito passivo, em sua impugnação, alega que teria havido uma exclusão do Simples Nacional em 31/12/2010 por meio de um ato declaratório eletrônico, mas que isso teria sido tornado sem efeito, o que justificaria o deferimento total da restituição pleiteada.

Tal argumento é descabido, pois a exclusão do Simples Nacional refere-se ao período posterior a 30/12/2010, e pouco importa saber se tal exclusão foi tornada sem efeito, em razão de o valor creditório discutido nos presentes autos referir-se às competências de 02/2003 até 12/2004.

São, portanto, duas situações distintas: a primeira foi a exclusão do Simples Federal por infração a dispositivo da Lei n.º 9.713, de 1996; a segunda, foi a exclusão do Simples Nacional, por infração à Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Verifica-se, pois, que não foram apresentadas razões de defesa hábeis a modificar a decisão recorrida.

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por julgar a manifestação de inconformidade improcedente.

4. Cientificada da decisão *a quo*, a contribuinte tempestivamente apresenta seu Recurso, no qual destaca que, com base em decisão de pedido liminar, expedida pelo Juízo Federal da 1.º Vara de Taubaté, nos autos n.º 2007.61.21.003457-5 e com base na Sentença proferida em tal Mandado de Segurança, expedida em 15/08/2008, (anexa cópias) mantém a sua inconformidade quando a decisão exarada na DRJ.

5. Requer a contribuinte, por fim, que seja julgado procedente o pedido de compensação e/ou restituição do crédito tributário pretendido.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

8. De plano, ressalte-se que não há de se confundir o SIMPLES FEDERAL, que é o antigo SIMPLES (sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte), criado em 1996 através de Medida Provisória a qual foi convertida na Lei 9.317/96, e que foi válido até 30 de junho de 2007, data que foi revogado e substituído pelo SUPER SIMPLES ou SIMPLES NACIONAL, instituído pela lei complementar 123/06, quando foram incluídos tributos sob competência estadual e mesmo municipal.

9. Sendo a restituição pretendida concernente ao período 01/02/2003 a 31/12/2004, verifica-se então que as retenções eventualmente ocorridas o foram durante a

vigência do SIMPLES FEDERAL. À e-fl, 541 deste processo consta cópia do Diário Oficial da União n.º 223, de 21 de novembro de 2010, quando foi publicado o Ato Declaratório Executivo n.º 54, de 19 de novembro de 2010, o qual exclui a ora Recorrendo do SIMPLES (FEDERAL), no período de primeiro de janeiro de 1997 a trinta de junho de 2007.

10. A interessada chegou a contestar tal exclusão, através do processo administrativo 16045.000393/2010-55, mas houve prolação de Acórdão denegatório pela DRJ Campinas/SP, o qual transitou em julgado sem apresentação de Recurso. E também deve ser ressaltado que a presente análise traz a necessidade da apreciação do caput do artigo 151 da Instrução Normativa INSS DC n.º 100/03, abaixo destacado:

Art. 151. A empresa optante pelo SIMPLES que prestar serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, está sujeita à retenção sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido.

11. Neste Recurso traz a interessada a pretensão da restituição total dos valores de contribuição retidos em notas fiscais, sob argumento de possuir Liminar e Sentença a ela favoráveis, nos Autos Judiciais n.º 2007.61.21.003457-5, o qual transcorreu em sede do Juízo Federal da 1º Vara de Taubaté, e atualmente já arquivado, conforme pesquisa disponível no sítio da internet do Juízo referido. Dessa forma, vejamos o conteúdo de tais Decisões Judiciais. Em princípio, colacione-se a essência da Liminar concedida (íntegra às e-fls 654/657 do presente), onde a interessada informou ser optante do SIMPLES instituído pela Lei 9217/96

(...)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a suspensão da retenção da contribuição para a Seguridade Social, no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço ou faturas de prestação de serviço, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/91 — com a nova redação dada pela Lei n.º 9.711/98 — e do art. 151 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 100/2003.(grifei)

(...)

12. Realmente a Liminar prolatada em 03/10/2007 trouxe efeitos de suspensão da retenção a partir de sua prolação, Destaque-se então a essência da Sentença prolatada nos Autos de Mandado de Segurança (íntegra às e-fls. 658/662 do presente), de 15/07/2008:

(...)

Desse modo, tendo comprovado a impetrante pelos documentos de fls. 77/79 a opção pelo Simples, não está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes do art. 31 da Lei n.6 8.212/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM DEFINITIVO para que não haja a retenção da contribuição para a Seguridade Social, no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço ou faturas de prestação de serviço, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/91 — com a nova redação dada pela Lei n.º 9.711 ;98 — e do art. 1 51 da Instrução Normativa INSS'DC n.º 100/2003.

(grifei)

(...)

13. Verifica-se que a Sentença prolatada em julho de 2008 confirma a Liminar, com a determinação suspensão da retenção, com base na comprovação, pela interessada, da sua opção pelo SIMPLES (conforme excerto da decisão acima, e-fls, 661, a Decisão Judicial baseou-se na comprovação da opção pelo SIMPLES).

14. Mas por outro lado, há fato novo posterior à prolação da Sentença Judicial a ser considerado: a exclusão da interessada do SIMPLES, conforme publicação no Diário Oficial da União n.º 223, de 21 de novembro de 2010, do Ato Declaratório Executivo n.º 54, de 19 de

novembro de 2010, o qual excluiu a ora Recorrendo do SIMPLES, no período de primeiro de janeiro de 1997 a trinta de junho de 2007 (já citadas e-fls. 541).

15. Desta forma, diante do fato novo concernente da exclusão da contribuinte do sistema, resta prejudicada a aplicação da Decisão Judicial baseada em comprovação de opção pelo SIMPLES.

16. As provas juntadas apenas em sede recursal, mas analisadas pela sua significância, com base no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, § 4º, apenas corroboram a assertividade da Decisão *a quo*, que negou provimento à impugnação frente à decisão de restituição parcial determinada pelo Despacho Decisório, com base na exclusão do SIMPLES, e na utilização de parte dos valores retidos para abatimento de débitos previdenciários.

17. Portanto, deve ser mantido irretocado o Acórdão da DRJ e não deve ser considerado procedente o pedido de restituição total apresentado.

Conclusão

18. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima